



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722891/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.071 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente REFRISUPER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A manutenção de débitos sem a exigibilidade suspensa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, enseja a exclusão do Simples Nacional quando o contribuinte, cientificado, não os quita nem providencia a suspensão de sua exigibilidade dentro do prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem refletir o teor da demanda até a prolação do Acórdão Recorrido, adoto seu relatório.

“O Contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) por meio do Termo de Exclusão sob nº

201900756038, de 12 de setembro de 2019, com efeitos a contar de 01/01/2020, à razão da existência de débito com exigibilidade não suspensa (art. 17, inciso V, LC nº 123, de 2006), como segue (fls. 06, 159):

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO

Dados da Matriz**Nome Empresarial:** REFRISUPER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA**CNPJ:** 02.670.059/0001-12

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)**CNPJ:** 02.670.059/0001-12**Débitos Fazendários**

Nº Inscrição	Saldo Devedor
91319000544	R\$ 197.725,51

Disso foi cientificado em 20/09/2019 (fl. 154). Veio aos autos em 21/10/2019 (fls. 01/05). Alega, breve síntese, que a inscrição em Dívida Ativa sobredita fora objeto de pedido de revisão assim protocolado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e cujo desfecho condicionaria a sorte do presente processado. Explica, por oportuno, que referido pedido revisional embasava-se na circunstância de não se ter tomado em conta, no momento da inscrição, de pagamentos havidos em sede de parcelamento. Em sua letra:

O pedido de revisão da dívida inscrita sob o n 91319000544 foi protocolizado pela ora Contestante em 18/10/2019 atendendo aos ditames da Portaria PGFN n* 33/2018, [...].*

[...] fundamentou-se o presente pedido no inciso I, do § 10 do artigo 15 da Portaria PGFN n 33/18, pois, as competências que compõe a inscrição, 01/08/2008, 01/09/2008 e 01/10/2008, cujos vencimentos correspondem a 15/09/2008, 15/10/2008 e 15/11/2008, foram objeto de parcelamento através dos benefícios da Lei n* 11.941 de 27 de maio de 2009 cuja adesão ocorreu em 22/10/2009 [...].*

Logo, devem ser considerados e abatidos do montante total inscrito recentemente em dívida ativa os valores recolhidos através do parcelamento, [...].

[...] não há uma liquidez e certeza sobre o montante em exigência e nesta senda o pedido deve ser deferido para que os valores atualmente inscritos em dívida ativa sejam revistos, abatendo-se os montantes recolhidos via o parcelamento da Lei n 11.941/09, [...].*

[...] deve ser aguardada a análise do pedido de revisão protocolizado para se apurar o valor efetivamente devido, caso haja algum saldo remanescente após os recolhimentos feitos na sistemática do parcelamento da Lei n 11.941/09.*

O Acórdão Recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário por duas razões principais.

1) porque o pedido de revisão foi indeferido pela PGFN, conforme fundamentação trazida no Acórdão Recorrido; e

2) porque não competiria à Receita Federal do Brasil, notadamente às Delegacias de Julgamento avaliarem o mérito das decisões tomadas pela PGFN, conforme se poderia concluir da leitura do art. 330 da Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, Regimento Interno da RFB.

Após tentativas frustradas de intimação postal, o contribuinte foi cientificado acerca do teor do Acórdão Recorrido em 24/11/2020, por edital de fls. 179 publicado em 09/11/2020, tendo apresentado Recurso Voluntário em 11/12/2020.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em apertada síntese, que antes da apreciação de sua manifestação de inconformidade, ainda em 23/04/2020, aderiu a programa de parcelamento obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual entende que a exclusão do regime seria indevida, já que estava em andamento pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

Entendo que o Recurso Voluntário não merece prosperar.

A Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, bem como revisá-los favoravelmente ao contribuinte independentemente de limite temporal, conforme reconhecido pelo Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Entretanto, o pedido de revisão de débito não possui efeito suspensivo e não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN, de maneira que, por si só, não poderia levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário apta a tornar insubsistente a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

No caso em questão, verifica-se que o contribuinte teve seu pedido de revisão de ofício indeferido por razões que não questiona, e apenas muito tempo depois incluiu os vultosos débitos em questão em programa de parcelamento, de maneira que, aos olhos deste conselheiro, não os regularizou e nem tampouco demonstrou a inequívoca intenção de proceder à sua regularização.

A inclusão em programa de parcelamento ocorreu apenas em 23/04/2020, enquanto a ciência do ato de exclusão para produção de efeitos a partir 01/01/2020 ocorreu em 20/09/2019. O contribuinte, portanto, levou mais de 7 meses para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando a legislação lhe concede 30 dias, e não se valeu da faculdade legal de garantir sua nova opção pelo regime em 2020 regularizando seus débitos até o último dia útil de janeiro do ano de 2020.

Assim, considerando o disposto no artigo 17, V da LC 123/06, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah